PARECER JURÍDICO N° 130/2026

> "O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista"

RELATÓRIO

Esta Assessoria foi instada a exarar parecer jurídico acerca da regularidade da minuta do edital de chamamento público para credenciamento

Finalizada a fase preparatória do presente Procedimento de Credenciamento, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Abelardo Luz/SC, encaminhou os Autos até esta Assessoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

> *1.1 Credenciamento de artistas, músicos, duplas, bandas e grupos artísticos com vínculo comprovado com o Município de Abelardo Luz/SC, para futura contratação de apresentações musicais destinadas à composição da programação oficial do evento Natal das Águas 2026, mediante avaliação documental, de currículo, portfólio e material artístico pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Artística, com enquadramento nas Categorias I, II e III e cachês fixos previamente estabelecidos pela Administração.*

Foram examinados, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda, a matriz de riscos, o Estudo Técnico Preliminar, os relatórios de pesquisa de preços, a minuta do edital e seus anexos, o Termo de Referência e anexos, e a certidão de existência de dotação orçamentária.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise jurídica.

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico da Administração a realização do controle prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, mediante análise jurídica da contratação. Nos termos do §1º, inciso II, do referido dispositivo, a manifestação deverá ser redigida em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados.

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se em questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras relacionadas à contratação, limitando-se à análise dos seus aspectos jurídicos e ao controle de legalidade do procedimento.

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

> (...) **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo."** Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010-

> Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 **(grifo nosso).**

No mesmo sentido, a Consultoria-Geral da União, por meio do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, orienta:

> **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto **(Grifo nosso).**

Desse modo, a presente manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos e documentos submetidos à apreciação, não abrangendo a avaliação da conveniência e oportunidade da contratação, a definição das especificações do objeto, a apuração dos quantitativos, a formação dos preços, a disponibilidade orçamentária ou outros aspectos de natureza técnica, administrativa e econômico-financeira, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos e às autoridades administrativas competentes.

Dessa forma, reafirma-se que o presente parecer não substitui a decisão da autoridade competente nem afasta a responsabilidade dos agentes responsáveis pela elaboração dos documentos e pela veracidade das informações constantes dos autos. Sua finalidade é oferecer suporte jurídico para que a decisão administrativa seja adotada com maior segurança, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Estabelecido esse marco conceitual, passa-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos que integram o presente procedimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA NATUREZA DO OBJETO E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Em sentido técnico, o credenciamento não é modalidade de licitação. O art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 o classifica como procedimento auxiliar das licitações e das contratações. Quando utilizado para objetos que possam ser contratados por essa via, a contratação direta decorre da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso IV, a qual deve ser articulada com o art. 79, que disciplina as situações em que o credenciamento pode ser adotado.

Registre-se, ademais, que o §1º do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 remete a disciplina dos procedimentos de credenciamento a regulamento. Recomenda-se que a Administração indique o ato regulamentar aplicável, próprio adotado por remissão, como pressuposto de validade do procedimento.

No caso concreto, o enquadramento indicado na documentação é o do art. 79, inciso I. Vejamos:

> **Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**
> **I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (grifo nosso)**

O objeto não consiste na escolha prévia de um único artista consagrado para um espetáculo específico. A proposta é formar um cadastro aberto de diferentes artistas vinculados ao Município, com cachês fixos por categoria, e convocar os prestadores para diversas apresentações ao longo do evento.

A solução mostra-se compatível com o credenciamento, uma vez que a finalidade declarada é diversificar a programação e ampliar a participação local, e não comparar propostas para selecionar um vencedor único. Como a demanda está limitada a 12 apresentações e não permite a contratação simultânea de todos os credenciados, o sorteio, público ou eletrônico, com registro e regras previamente definidas, é mecanismo adequado, em tese, para a distribuição da demanda, em consonância com o art. 79, §1º, inciso II, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

Importa assinalar que a avaliação de currículo, portfólio e material artístico prevista no edital destina-se exclusivamente ao enquadramento dos credenciados nas Categorias I, II e III, não se prestando a classificar os interessados entre si nem a selecionar os mais bem pontuados em detrimento dos demais. Essa compreensão é indispensável para preservar a natureza não competitiva do credenciamento, na qual todos os interessados que fazem requisitos do edital devem ser admitidos.

DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO

O objeto restringe o credenciamento a artistas com vínculo comprovado com o Município de Abelardo Luz/SC. A exigência demanda exame específico, porquanto o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 veda a previsão de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos interessados, e o art. 19, inciso III, da Constituição Federal proíbe a criação de distinções entre brasileiros.

A restrição, contudo, não é inválida em si mesma. Quando vinculada a finalidade pública legítima, como o fomento à produção cultural local e a valorização dos artistas do Município, encontra amparo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. A legitimidade do discrímen depende, todavia, de motivação adequada e de critérios objetivos de aferição.

No caso, os autos não apresentam justificativa específica para a exigência. Recomenda-se que a Administração registre de forma expressa a finalidade cultural que fundamenta a restrição, com indicação, se houver, da lei ou da política municipal de cultura aplicável.

DA ANÁLISE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento é procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sua realização exige um edital de chamamento que estabeleça, de forma clara, impessoal e transparente, as condições de ingresso dos interessados e as regras aplicáveis às contratações dele decorrentes. A Lei também determina a divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a possibilidade de cadastramento de novos interessados durante sua vigência e a definição prévia das condições padronizadas e dos valores de contratação, conforme o art. 79, § 1º, incisos I a III.

Verifica-se que a minuta atende a essas exigências: prevê a divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, admite o cadastramento de novos interessados durante sua vigência, fixa previamente valores de contratação por categoria e estabelece critério objetivo de distribuição da demanda, mediante sorteio público e/ou eletrônico.

No caso em análise, a minuta do edital identifica o objeto como o credenciamento de artistas, músicos, duplas, bandas e grupos artísticos locais para apresentações no Natal das Águas 2026. Também indica as três categorias, as durações previstas, os cachês fixos e as quantidades estimadas, esclarecendo que estas não geram obrigação de contratação integral.

O edital disciplina as condições de participação para pessoas físicas, MEIs e pessoas jurídicas, a comprovação do vínculo com o Município, os documentos de identificação e habilitação, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a documentação artística exigida. Esta última compreende currículo, portfólio, material audiovisual, comprovação de experiência e apresentações, além da identificação dos integrantes e dos gêneros ou perfis musicais. O instrumento também apresenta as etapas de análise, avaliação e enquadramento dos inscritos, bem como as regras para diligências e recursos.

O edital também disciplina as condições de convocação e execução das apresentações, os prazos e documentos para pagamento, as obrigações do Município e dos credenciados, a fiscalização, a remarcação, o descredenciamento, as sanções administrativas, as impugnações e os recursos.

Por se tratar de contratação direta por inexigibilidade, o processo deve conter, ainda, os elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Constam dos autos a justificativa dos valores fixados para os cachês, a razão da escolha dos contratados, materializada no sorteio, e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.

Ressalte-se que a análise desta Assessoria se limita à verificação da existência da justificativa de preço, não abrangendo o mérito dos valores adotados.

DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual, por sua vez, individualiza os campos a serem preenchidos para cada contratação, como a categoria, o gênero ou perfil artístico, a data, o horário, o local e o valor, bem como a duração da apresentação conforme a categoria.

Em relação às cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a minuta trata do objeto, da vinculação aos documentos do procedimento, do prazo de vigência e da execução, do preço e do pagamento, da dotação orçamentária, do recebimento do serviço, dos direitos e das obrigações das partes, da fiscalização, das alterações, das sanções, da extinção contratual, da publicidade e do foro.

Considerando a natureza artística do objeto, recomenda-se que a minuta contratual discipline a autorização de uso de imagem e de som dos artistas para fins de divulgação institucional, bem como a responsabilidade pelo recolhimento de direitos autorais ao ECAD, quando cabível. Recomenda-se, ademais, que edital preveja regras para a participação de integrantes menores de idade e consigne expressamente a vedação à participação de agentes públicos municipais e das pessoas referidas no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exigindo declaração dos interessados nesse sentido.

Dessa forma, o edital e a minuta contratual apresentam, em linhas gerais, a estrutura necessária para disciplinar o credenciamento e formalizar as contratações dele decorrentes, observados os apontamentos a seguir.

DAS RESSALVAS

Sem prejuízo da regularidade substancial do feito, esta Assessoria Jurídica formula as ressalvas a seguir:

Os documentos juntados aos autos apresentam os critérios de avaliação, a pontuação máxima atribuída a cada um e as respectivas faixas de pontuação, mas não expõem a justificativa técnica para a distribuição dos pontos. Sendo assim, recomenda-se que, o setor técnico responsável, apresente nos autos as razões que fundamentaram os critérios de avaliação e a distribuição da pontuação, bem como, faça a indicação de parâmetros objetivos e verificáveis para a atribuição de notas nos critérios de natureza qualitativa, em atenção aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Considerando que não foi localizado nos autos regulamento próprio que disponha sobre o credenciamento, cuja definição é exigida pelo art. 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que seja juntada aos autos a regulamentação municipal aplicável à matéria ou, na ausência desta, que seja indicada a adoção de regulamento subsidiário.

Os autos não apresentam justificativa específica para a exigência de vínculo comprovado com o município. Recomenda-se que seja registrado de forma expressa a finalidade cultural que fundamenta a restrição, com indicação, se houver, da lei ou da política municipal de cultura aplicável.

Por fim, considerando a natureza artística do objeto, recomenda-se que a minuta contratual discipline a autorização de uso de imagem e de som dos artistas para fins de divulgação institucional, bem como a responsabilidade pelo recolhimento de direitos autorais ao ECAD, quando cabível. Recomenda-se, ademais, que edital preveja regras para a participação de integrantes menores de idade e consigne expressamente a vedação à participação de agentes públicos municipais e das pessoas referidas no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exigindo declaração dos interessados nesse sentido.

CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Pelo exposto, observados os limites desta manifestação, que se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, esta Assessoria Jurídica exara **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do credenciamento e às contratações dele decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, condicionado o prévio atendimento das condicionantes indicadas.

S.M.J., é o parecer desta Assessoria.

Abelardo Luz-SC, 16 de outubro de 2026.

LAIS CRISTINA BANDEIRA:08698327940

Assinado de forma digital por LAIS CRISTINA BANDEIRA:08698327940
Dados: 2026.10.16 15:56:12 -03'00'

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Assessora Jurídica Geral do Município de Abelardo Luz-SC.